



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241054 - SP (2026/0143938-3)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADOR : MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938**  
**INTERES. : ADIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O apelo nobre é recurso de fundamentação vinculada, cabendo, ao Recorrente, expor a controvérsia de forma clara, precisa e completa, além de demonstrar, concretamente, as razões de reforma do acórdão recorrido, impugnando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Súmula n. 284/STF, seja, porque as razões recursais nem mesmo delimitam, de forma completa, a controvérsia recursal (não indicam, com exatidão, quais foram as teses arguidas no agravo de instrumento e qual foi o real teor do acórdão proferido no acórdão relativo aos embargos declaratórios), seja porque as razões recursais estão manifestamente dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos (inovação recursal).

3. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a questão relativa à decadência, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do

prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, uma vez mais, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. A Recorrente, simplesmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque teria adquirido o imóvel depois da ocorrência do fato gerador do tributo exequendo, arguindo afronta aos arts. 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional. No entanto, não impugna, concretamente, os fundamentos do acórdão, no sentido de que a responsabilidade pelos débitos teria sido transferida por imposição legal, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, tampouco enfrenta o fundamento alusivo à inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional).

5. Pelo mesmo motivo, conclui-se que os dispositivos apontados como violados não tem comando normativo, por si só, para infirmar a conclusão do aresto de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241054 - SP (2026/0143938-3)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADOR : MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938**  
**INTERES. : ADIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O apelo nobre é recurso de fundamentação vinculada, cabendo, ao Recorrente, expor a controvérsia de forma clara, precisa e completa, além de demonstrar, concretamente, as razões de reforma do acórdão recorrido, impugnando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Súmula n. 284/STF, seja, porque as razões recursais nem mesmo delimitam, de forma completa, a controvérsia recursal (não indicam, com exatidão, quais foram as teses arguidas no agravo de instrumento e qual foi o real teor do acórdão proferido no acórdão relativo aos embargos declaratórios), seja porque as razões recursais estão manifestamente dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos (inovação recursal).

3. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a questão relativa à decadência, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do

prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, uma vez mais, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. A Recorrente, simplesmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque teria adquirido o imóvel depois da ocorrência do fato gerador do tributo exequendo, arguindo afronta aos arts. 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional. No entanto, não impugna, concretamente, os fundamentos do acórdão, no sentido de que a responsabilidade pelos débitos teria sido transferida por imposição legal, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, tampouco enfrenta o fundamento alusivo à inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional).

5. Pelo mesmo motivo, conclui-se que os dispositivos apontados como violados não tem comando normativo, por si só, para infirmar a conclusão do aresto de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Agravo de Instrumento n. 2140360-77.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município Agravado contra a ora Agravante.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em primeiro grau de jurisdição. Contra o referido *decisum*, a Devedora interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 338):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PLANTA GENÉRIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade pelo pagamento do débito de IPTU é transferida aos adquirentes do imóvel, não podendo ser opostas à Fazenda Pública as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, consoante arts. 123 e 130 do CTN.

4. Em que pese a ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001, por ausência de publicação integral da Planta Genérica de Valores, é possível o prosseguimento da cobrança de IPTU com base na alíquota mínima prevista na Lei Municipal nº 2.210/77.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 352-356 e 362-365).

Nas razões do apelo nobre (fls. 15698-15740), interposto com base no art. 105, incisos III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Agravante aponta, preliminarmente, violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte regional não se manifestou sobre a decadência da constituição do crédito tributário mediante novo lançamento e sobre a impossibilidade de incidência de juros, multa e honorários advocatícios sobre o valor devido.

No mérito, alega haver afronta ao art. 173, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sustentando a "[i]mpossibilidade de aplicação da Lei Municipal n.º 5.753/2001 de Guarulhos/SP (violação aos princípios da legalidade e publicidade) e impossibilidade de cobrança com base na alíquota mínima da legislação anterior ante a necessidade do reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante novo lançamento" (fl. 381).

Também aponta violação dos arts. 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional, argumentando que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o imóvel foi adquirido após do fato gerador do tributo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 392-399), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 400-402), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 409-425).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo ao exame do apelo nobre, o qual adianta-se, é incognoscível.

De início, destaco que "[o] **apelo nobre possui fundamentação vinculada, exigindo** a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e **a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido**, de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe **não por simples formalismo, mas por observância das normas legais**" (AgInt no AREsp n. 3.047.189/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original).

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício firmou a compreensão de que o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional pressupõe que seja, **fundamentadamente**, demonstrado, **(i)** a arguição oportuna da matéria em agravo de instrumento ou apelação, **(ii)** a oposição de embargos declaratórios para devolver a questão ao exame do Tribunal local, **(iii)** a relevância da tese para o deslinde do feito e **(iv)** a ausência de fundamento autônomo para a manutenção do acórdão embargado.

No caso, a Recorrente aponta violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e afirma que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte regional não se manifestou sobre a decadência da constituição do crédito tributário mediante novo lançamento e sobre a impossibilidade de incidência de juros, multa e honorários advocatícios sobre o valor devido. Ou seja, nas razões recursais, a Parte apenas indica qual seria a matéria suscitada em embargos declaratórios (item *ii*).

Outrossim, nota-se que a Corte local consignou a **devida motivação para justificar o não enfrentamento da tese relativa à suposta decadência e aos encargos da mora**, confira-se (fls. 355-356; sem grifos no original):

[...] não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória, uma vez que as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, o acórdão embargado reformou parcialmente a sentença que havia rejeitado a exceção de pré- executividade para afastar as alegações de ilegitimidade passiva e de nulidade do lançamento de IPTU do exercício de 2005, para possibilitar, a despeito da ausência de publicação da planta genérica de valores, “a cobrança do IPTU, com base na alíquota mínima da Lei Municipal nº 2.210/77, prosseguindo-se a execução fiscal”.

Restando, claro, portanto, que o **juízo do recurso se deu nos exatos limites do objeto recursal**, pois as questões atinentes a **decadência** e incidência de **encargos moratórios** no recálculo não foram discutidas nos autos, caracterizando evidente **inovação recursal**.

Segundo se vê, o Tribunal local consignou que a apelação foi julgada nos exatos limites do objeto recursal e que as questões relativas à decadência e aos encargos moratórios caracterizariam inovação recursal.

Esses fundamentos não foram impugnados pela Recorrente, que apenas limitou-se a arguir omissão da Corte de origem, nos seguintes termos (fl. 380):

O v. acórdão recorrido reconheceu que a ausência de publicação integral da Planta Genérica de Valores constante na Lei Municipal nº 5.753/2001 do Município de Guarulhos impossibilita a cobrança do IPTU com base nesta norma, sendo viável o prosseguimento da cobrança com base na alíquota mínima da legislação anterior.

A Recorrente opôs Embargos de Declaração demonstrando a necessidade do reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante novo lançamento e a impossibilidade de incidência de juros, multa e honorários advocatícios sobre o valor devido.

O recurso foi rejeitado de maneira genérica, afirmando que “Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O acórdão embargado já reconheceu a possibilidade de prosseguir a cobrança do IPTU com base na alíquota mínima da Lei Municipal nº 2.210/77, permitindo o recálculo do IPTU, com o decote de eventual excesso apurado.”

Ao assim proceder, o julgado recorrido violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se, no caso, a Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), **seja, porque as razões recursais nem mesmo delimitam, de forma completa, a controvérsia recursal** (não indicam, com exatidão, quais foram as teses arguidas no agravo de instrumento e qual foi o real teor do acórdão proferido no acórdão relativo aos embargos declaratórios), seja porque as razões recursais estão **manifestamente dissociadas** do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos (inovação recursal), o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Quanto ao **mérito**, nota-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a questão relativa à decadência, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Já no que concerne à ilegitimidade passiva, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 339-340; sem grifos no original):

Inicialmente **afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva** da agravante, na qualidade de adquirente do imóvel, em relação aos débitos anteriores de IPTU.

Isto porque **a responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo foi transferida aos adquirentes do imóvel por imposição legal, eis que, nos termos do art. 130 do CTN**, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

De sorte que, se os créditos não foram pagos no vencimento legal e, tratando-se de obrigação *propter rem*, **os débitos existentes permanecem vinculados ao imóvel, sendo com ele transmitidos aos adquirentes no momento da aquisição da propriedade imobiliária.**

Senão por isso, a despeito da previsão de responsabilidade da antiga proprietária pelas pendências anteriores à data da escritura, **“as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública”, consoante art. 123 do CTN.**

Uma vez mais, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Com efeito, a Recorrente, simplesmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque teria adquirido o imóvel depois do fato gerador do tributo exequendo, arguindo afronta aos arts. 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional.

No entanto, **não impugna, concretamente, os fundamentos do acórdão**, no sentido de que a **responsabilidade** pelos débitos teria sido **transferida por imposição legal**, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, tampouco enfrenta o fundamento alusivo à inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional).

Aliás, pelo mesmo motivo, conclui-se que os dispositivos apontados como violados não tem comando normativo, por si só, para infirmar a conclusão do aresto de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como **violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] **ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 1.586.500/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA REPETITIVO 294/STJ. DISTINÇÃO. ERESP 1.795.347/RJ. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LINDB. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. **DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO TEM O COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

**4. Sobre a possibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória, observa-se que os dispositivos legais tidos como violados são princípios espalhados pelo Código de Processo Civil, que não tem necessariamente vinculação com a controvérsia analisada, sem conter, assim, conteúdo normativo suficiente para o acolhimento da pretensão recursal. Súmula 284/STF.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.038.000/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

**3. Os arts. 16. § 3.º, da Lei n. 6.830/1980 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seus conteúdos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.**

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.607.623/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

[...]

**2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo, in casu, a Súmula 284 do STF.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.709.602/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

[...]

**4. O art. 189 do Código Civil não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a partir do trânsito em julgado do acórdão, originou-se para os Autores o direito de propor a liquidação do *decisum*. Naquele momento começou a correr o prazo prescricional para o exercício do direito de liquidar e executar o acórdão." Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 403.086/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

**II - É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.146/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.241.054 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0143938-3

Número de Origem:

05437505620108260224      21403607720258260000      224012010543750      5437505620108260224  
5437505620108260224224012010543750

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : MARIO MAIOLINO CROCE - SP172938  
INTERES. : ADIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213  
  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026